



PARECER nº 12/2021

João Bosco Freitas Lima
ADVOGADO
OAB/SE 2927

no. 100/100 - 100/100 - 100/100
no. 100/100 - 100/100 - 100/100



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
Assessoria Jurídica

Conquanto a licitação seja a regra para a Administração Pública quando compra ou contrata bens e serviços, a Lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é dispensada, inexigível ou dispensável, como no caso em tela. Assim, no caso de licitação dispensável, a mesma é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, podendo, destarte, a Administração contratar sem a licitação. Então, no caso do art. 24, II, a Lei dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

A Justificativa de Dispensa de Licitação apresentada, embora inexigível sua apresentação, na forma do art. 26, preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a documentação apresentada, em consonância com o objeto pretendido, principalmente quanto ao seu valor.

Relativamente ao Contrato, o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem os Contratos da Administração Pública.

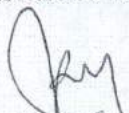
Portanto, da análise das minutas que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumerados, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 24, II combinado com o art. 26, parágrafo único, II e III, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93. Ademais, é bem de perceber que o competente procedimento licitatório já se encontra em andamento.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as minutas elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela Legalidade do procedimento em questão.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Nossa Senhora da Glória, 09 de fevereiro de 2021.


João Bosco Freitas
ADVOGADO
OAB/SE 207
Assessor Jurídico

